

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 28 de março de 2005, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso Voto ao Projeto de Lei nº 4.633, de 2004, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares”. Na ocasião, recomendamos a aprovação da matéria com uma emenda, cujo intuito foi fazer um pequeno reparo quanto ao índice de correção da multa estabelecida aos infratores da lei.

Tendo em vista, entretanto, o recebimento de propostas dirigidas a esta relatoria, resolvemos reexaminar a matéria e reformular nosso Voto.

Com efeito, as ponderações recebidas nos convenceram de que não é oportuno impor às empresas, as quais já se encontram fortemente oneradas por encargos sociais, custos trabalhistas adicionais resultantes da obrigatoriedade de contratação de empacotadores. Pelo contrário, sabemos que a tendência, em todo o mundo, é cortar custos, mesmo que isso represente, no primeiro momento, a necessidade de reduzir o número de trabalhadores

contratados, e aumentar a produtividade, de forma a conquistar maiores fatias do mercado. Acredita-se que, com o aumento da eficiência e a expansão dos negócios, seja possível crescer de forma sustentável a taxas compatíveis com a absorção da mão-de-obra, incluindo, permanentemente, trabalhadores no mercado formal.

Há que se considerar, também, que, na medida do possível, as empresas repassarão os custos adicionais decorrentes da contratação de novos empregados aos consumidores, os quais também seriam lesados pela iniciativa em comento.

Acreditamos, outrossim, que a melhor maneira para se atacar o grave quadro de exclusão social que atinge um terço dos cidadãos brasileiros, especialmente os jovens - sem, contudo, onerar, desproporcionalmente, empresas, consumidores e o Estado - seja por meio da oferta de estágios especiais para estudantes do ensino médio regular. Essa oportunidade poderia, igualmente, ser estendida para adultos em situação de desemprego, inscritos ou egressos de cursos de qualificação profissional.

Lembramos que hoje as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de administração pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, apenas alunos que estejam, comprovadamente, freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de ensino médio ou escolas de educação especial. Além disso, o estágio deve proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário.

Sendo assim, ficam alijados desta oportunidade milhares de jovens que cursam o ensino médio regular, bem como adultos desempregados, os quais poderiam ter no estágio uma porta de entrada – ou reentrada – para o mercado formal de trabalho.

Acreditamos, também, que a atual legislação é excessivamente rígida na definição da atividade que poderá recepcionar o estagiário. Hoje em dia, é comum ao cidadão não encontrar colocação no ramo de atividade para o qual se especializou e ter, assim, que se dedicar ao desempenho de profissão diferente de sua formação educacional. Por esse

motivo, julgamos que seria relevante proporcionar uma oportunidade, ao estudante ou desempregado, de experiência no mercado formal, independente de que esteja vinculada à linha de formação do estagiário. Desta forma, cria-se uma oportunidade para que tais indivíduos entrem em contato com possíveis empregadores e possam, eventualmente, ingressar no mercado de trabalho.

Por fim, de forma a não representar ameaça ao emprego de trabalhadores formais, o estágio de que trata a propositura estará restrito aos estabelecimentos em que inexista, por definição, essa ocupação. Sendo assim, a proposta seria implementada apenas no comércio varejista de auto-serviço.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.633, de 2004, na forma do substitutivo anexo**, que busca alcançar os objetivos acima descritos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.633, DE 2004.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais denominados supermercados, hipermercados ou similares.

Autor: Deputado JAMIL MURAD

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza o estágio especial de estudantes do ensino médio regular nas empresas do comércio varejista de auto-serviço nas condições em que especifica.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se comércio varejista de auto-serviço todo estabelecimento que comercializa alimentos e outros produtos de uso doméstico e que tenha, no mínimo, dois caixas à disposição da clientela.

§ 2º Para se qualificarem ao estágio de que trata o *caput*, os alunos devem estar regularmente matriculados em curso de ensino médio e não ter experiência profissional anterior.

§ 3º Os estagiários poderão desempenhar, exclusivamente, atividades de embalagem de mercadorias adquiridas por clientes, nos caixas dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

Art. 2º O estágio, de que trata o art. 1º, poderá ser estendido a adultos, em situação de desemprego, inscritos ou egressos de cursos de cursos de qualificação patrocinados por entidades sindicais, de classe ou de assistência social.

Art. 3º A duração do estágio, de que trata esta lei, será:

I – igual ou inferior à duração do curso de ensino médio, no qual o jovem esteja matriculado;

II – de até 180 dias, para os adultos mencionados no artigo 2º.

Art. 4º O aludido estágio não cria vínculo de qualquer natureza.

Art. 5º A jornada de atividade no estágio especial, de que trata esta Lei, não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

Art. 6º Será garantida ao estagiário bolsa-auxílio equivalente a 1,25% (um por cento e vinte e cinco centésimos) do valor do salário-mínimo vigente por hora de atividade.

§ 1º Adicionalmente à bolsa-auxílio, o estagiário fará jus a vale transporte e a seguro contra acidentes pessoais.

§ 2º Além dos valores e benefícios previstos neste artigo, as empresas poderão estipular prêmios em dinheiro ou utilidades, relacionados ao bom desempenho escolar do estagiário.

Art. 7º O pagamento da bolsa-auxílio e demais benefícios poderá ser feito pela empresa contratante ou por qualquer outra empresa ou entidade interessada na valorização do jovem ou do adulto em situação de desemprego, desde que as atividades sejam desenvolvidas nas condições e locais estipulados nesta lei.

Art. 4º Adicionalmente às atividades de empacotador, os estagiários deverão ter, no mínimo, 12 horas semestrais de formação teórica,

abrangendo noções sobre legislação trabalhista, previdenciária, do consumidor e relações humanas no trabalho.

Art. 5º Aplica-se a esta Lei o Regulamento constante da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

ArquivoTempV.doc

930EA11907 *930EA11907*